

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026
(Do Sr. Bibó Nunes)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que “*Altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.*”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal , os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que “*Altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar parcialmente os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, regulamentador da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, por manifesta exorbitância do poder regulamentar, afronta ao princípio da reserva legal e indevida usurpação da competência normativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal. Sob o disfarce de mera regulamentação administrativa, o Poder Executivo promoveu, em realidade, profunda e inaceitável



reconfiguração do regime jurídico da internet no Brasil, criando obrigações inéditas, ampliando hipóteses de responsabilização, deslocando competências institucionais e tensionando diretamente direitos fundamentais, tudo isso sem autorização legislativa específica e sem a indispensável deliberação parlamentar. Não se está diante de regulamento de execução, mas de tentativa politicamente calculada de fazer por decreto aquilo que o governo não submeteu, ou não quis submeter com transparência, ao crivo do Congresso Nacional. Trata-se, em suma, de contornar o Legislativo para impor, pela via infralegal, novo arranjo de controle sobre o ambiente digital brasileiro.

Cumprе esclarecer, desde logo, que esta proposição não se volta contra o combate à exploração sexual infantil, ao terrorismo, ao tráfico de pessoas, à automutilação, ao suicídio, à pornografia não consensual ou às fraudes eletrônicas. Esses objetivos são legítimos, necessários e compatíveis com a ordem constitucional. O que se impugna é a estratégia do governo do PT de instrumentalizar pautas socialmente sensíveis e moralmente incontestáveis como alibi normativo para expandir, sem lei, seu raio de intervenção sobre a circulação de conteúdos, a atividade das plataformas e a dinâmica do debate público. Em um Estado Democrático de Direito, a legitimidade material de uma agenda não autoriza sua implementação por meio constitucionalmente viciado. A nobreza da finalidade não absolve a ilegalidade do instrumento. Ao contrário: quanto mais sensível e estrutural é a matéria, maior deve ser o rigor na observância da Constituição, da separação dos Poderes e da reserva legal.



A competência conferida ao Presidente da República pelo art. 84, inciso IV, da Constituição Federal destina-se à fiel execução da lei, e não à sua substituição por ato administrativo de vontade unilateral. O poder regulamentar é subordinado, instrumental e juridicamente condicionado. Não autoriza o Chefe do Executivo a criar deveres gerais inéditos, instituir estruturas regulatórias permanentes, ampliar hipóteses de responsabilização civil e administrativa, nem remodelar o desenho institucional fixado pelo legislador. O Decreto nº 12.975, contudo, ultrapassa frontalmente esses limites. Ao introduzir no Decreto nº 8.771, de 2016, comandos voltados ao monitoramento, à identificação, à avaliação e à gestão de riscos sistêmicos relacionados à circulação de conteúdos, bem como ao prever mecanismos de atuação preventiva, mitigação de alcance, obrigações de diligência e critérios expansivos de responsabilização, o ato presidencial deixa de regulamentar para legislar. O Executivo, nesse ponto, já não executa a lei: reescreve-a. E o faz em matéria que atinge o coração das liberdades comunicativas, da responsabilização civil das plataformas e do pluralismo político.

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, foi concebido pelo Congresso Nacional como marco normativo orientado à proteção da liberdade de expressão, da privacidade, da neutralidade de rede, da segurança jurídica e da reserva jurisdicional em temas sensíveis de responsabilização e remoção de conteúdo. Sua arquitetura jurídica não contempla autorização para imposição, por decreto, de dever geral de vigilância estrutural sobre conteúdos e usuários, tampouco admite a transformação de provedores de aplicações em agentes



permanentes de filtragem discursiva sob coerção regulatória estatal. O que o decreto impugnado produz é mutação material do sistema legal: substitui a lógica da responsabilização posterior, delimitada em lei, por modelo de controle preventivo difuso, assentado em deveres amplos de supervisão, antecipação e contenção. Em vez de preservar a racionalidade do Marco Civil, o governo do PT tenta convertê-lo, por ato infralegal, em base para regime de tutela expansiva sobre a esfera pública digital, invertendo o espírito da lei e deformando sua finalidade originária.

A exorbitação normativa manifesta-se, de modo particularmente grave, na introdução de conceitos vagos, abertos e juridicamente indeterminados, como “falha sistêmica”, “medidas adequadas”, “circulação massiva”, “riscos sistêmicos”, “atuação diligente” e “mitigação de alcance”. Em matéria que repercute diretamente sobre liberdade de expressão, responsabilidade civil, devido processo e livre circulação de ideias, a vagueza normativa não é detalhe secundário de técnica redacional; é instrumento de expansão de poder. Conceitos fluidos ampliam a discricionariedade administrativa, reduzem a previsibilidade regulatória e instauram ambiente de incerteza jurídica funcionalmente orientado à autocensura. Diante de comandos indeterminados e da ameaça de responsabilização futura, as plataformas tendem a adotar comportamentos defensivos de remoção, bloqueio, desmonetização e rebaixamento de alcance, inclusive quando se trate de conteúdos lícitos, críticos, controversos ou ainda não submetidos ao controle judicial. Esse é o terreno típico do overblocking, fenômeno em que a incerteza normativa e a pressão regulatória convertem agentes privados em censores preventivos. O resultado prático é devastador



para a democracia: empobrecimento do debate público, retração do dissenso, inibição da crítica política e normalização de mecanismos privados de supressão discursiva induzidos pelo Estado.

Essa preocupação se torna ainda mais grave quando se observa que o modelo desenhado pelo decreto pode operar sobre categorias de alta sensibilidade político-institucional, inclusive mediante associação entre riscos sistêmicos, moderação preventiva e conteúdos potencialmente vinculados a ilícitos de forte carga interpretativa. O problema, aqui, não é negar a tutela de bens jurídicos relevantes, mas recusar que categorias amplas e politicamente sensíveis sejam instrumentalizadas para induzir remoção privada, mitigação de alcance e monitoramento preventivo sem base legal clara e sem mediação legislativa. Em ambiente de polarização política, esse tipo de arquitetura regulatória tende a produzir assimetria contra a crítica dura, a oposição firme, o jornalismo incômodo e a circulação de narrativas dissidentes. É precisamente nesses contextos que se mede a autenticidade do compromisso democrático de um governo. E o governo do PT, ao preferir atalho infralegal para ampliar o controle sobre a infraestrutura do debate público, oferece sinal preocupante de intolerância institucional ao contraditório, ao pluralismo e à contenção constitucional do poder.

Também merece severa censura a tentativa de emprestar legitimidade a essa ofensiva normativa sob o argumento de que o decreto apenas operacionalizaria compreensões debatidas no âmbito judicial acerca da responsabilidade de plataformas digitais. Decisões judiciais, por mais relevantes que sejam, não substituem a atividade legislativa nem conferem ao Poder Executivo autorização para inovar



originariamente na ordem jurídica. A conformação normativa de temas como liberdade de expressão, circulação de conteúdos, responsabilidade civil, moderação de plataformas e governança do espaço digital exige lei em sentido formal, debate parlamentar aberto, contraditório político e deliberação democrática qualificada. O que o governo tenta fazer é converter ambiência judicial em salvo-conduto para legislar por decreto, degradando a separação dos Poderes e submetendo o Parlamento à condição de espectador de engenharia regulatória decidida unilateralmente pelo Executivo. Não há democracia robusta onde o governo se arroga o direito de governar por decreto em matérias que a Constituição reservou à lei.

No mesmo sentido, é patente a exorbitação normativa no que se refere à ampliação substancial das competências da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. A ANPD foi instituída pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com finalidade específica relacionada à proteção de dados pessoais e à tutela da privacidade. Não lhe foi conferida, pelo legislador, competência para atuar como agência reguladora geral da internet, autoridade central de supervisão de conteúdos digitais ou órgão incumbido de fiscalizar, disciplinar e sancionar práticas de moderação, circulação de conteúdos e gestão de riscos sistêmicos por plataformas digitais. Ao deslocar, por decreto, a ANPD para esse papel de protagonismo regulatório expandido, o Poder Executivo viola diretamente o princípio da legalidade administrativa, altera substancialmente o desenho institucional previsto em lei e concentra no interior do próprio governo instrumentos de intervenção sobre a esfera pública digital. Em linguagem direta: o governo cria, sem lei, autoridade regulatória de fato para supervisionar fluxos comunicacionais,



alargando o poder estatal sobre o ambiente digital sem o devido respaldo constitucional. Ademais, temos como máximo objetivo, o respeito aos pilares democráticos – como a liberdade de expressão, que o Decreto nº 12.975 ameaça.

A presente proposição ganha densidade adicional pelo fato de que o parlamentar subscritor é oriundo da área da comunicação e conhece, por experiência profissional e convicção democrática, a centralidade da palavra livre, da crítica pública, da disputa de narrativas e da pluralidade informativa para a preservação do regime democrático. A comunicação não é dimensão periférica da democracia; é um de seus pilares estruturantes. Não existe democracia viva onde o debate público se submeta a incentivos estatais de silenciamento, a parâmetros vagos de contenção discursiva ou a mecanismos regulatórios que pressionem intermediários privados a desempenhar funções paraestatais de censura preventiva. Quem conhece a lógica da comunicação sabe que os maiores danos à liberdade raramente surgem de interdições explícitas; emergem, isto sim, de estruturas opacas de desestímulo, de remoção excessiva, de rebaixamento de alcance, de vigilância difusa e de conformidade forçada. É exatamente esse tipo de ecossistema que o decreto em questão ajuda a consolidar. E é exatamente por isso que a reação do Congresso Nacional deve ser firme, inequívoca e imediata.

Questões dessa magnitude institucional, com impacto direto sobre liberdade de expressão, responsabilidade civil, proteção de dados, segurança jurídica, concorrência, inovação tecnológica, soberania digital e integridade do espaço público, exigem amplo debate democrático e tratamento legislativo formal. Não cabe ao



Poder Executivo, menos ainda a um governo que reiteradamente demonstra vocação para expandir instrumentos de controle sob justificativas moralizantes, instituir por decreto novo paradigma regulatório para plataformas digitais no Brasil. Está configurada, com nitidez, a hipótese clássica de exorbitância do poder regulamentar, apta a atrair a incidência do art. 49, inciso V, da Constituição Federal. A sustação parcial do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, impõe-se, portanto, como medida necessária para preservar a competência constitucional do Poder Legislativo, resguardar a reserva legal, conter a expansão abusiva do aparelho regulatório do Executivo, impedir a institucionalização de mecanismos de censura privada induzida e assegurar que a proteção dos direitos fundamentais e da própria democracia se realize dentro dos limites da Constituição da República, e não à margem dela.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputado BIBO NUNES

